Acórdão n.º 19/CC /2014

de 4 de Dezembro

Processo n.º 21/ CC/ 2014

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido RENAMO, devidamente representado pelo respectivo mandatário eleitoral, na Cidade de Quelimane, inconformado com a decisão proferida nos autos de recurso de Contencioso Eleitoral sob o n.º 341/14 – RCE, que correu termos no Tribunal Judicial da cidade do mesmo nome, veio interpor recurso, ao abrigo do disposto no artigo 174, n.º 6, da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2014, de 23 de Abril, conjugado com o preceituado no artigo 192, n.º 6, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, fundando-se nos factos que resumidamente se apresentam:

- O recorrente provou ao tribunal que ficou prejudicado em número aproximado de 15.000 de potenciais eleitores, com a falta de inclusão de 39 mesas de assembleia de voto, no apuramento intermédio, ao mesmo tempo que veio a juntar a este recurso, por solicitação do Meritíssimo Juiz, a cópia de reclamação graciosa, então apresentada aos órgãos eleitorais a respeito desta situação.
- O inconformismo do impugnante decorre do facto de ele ter notado *que* "...o juiz começou por fazer uma tradução não fiel a Lei, ao forçar no seu despacho a transcrição do artigo 101, n.º 4 e artigo 110 n.º 4 da Lei 12/2014 de 23 de Abril, onde vem na Lei [...podem os mandatários durante o apuramento apresentar as reclamações...] para o Meritíssimo juiz na sua sentença interpretou [...devem os mandatários apresentar reclamações durante as operações de apuramento...].

- Entende, o recorrente, que tratando-se de duas palavras antagónicas e com significados diferentes, "... o legislador não quis obrigar, mas o Meritíssimo Juiz quer obrigar a RENAMO."
- Alega ainda, o impugnante, que o mapa de apuramento, editais e actas que instruem o presente recurso "são concludentes não havendo lugar a dúvidas em relação as mesas suprimidas no processo de apuramento intermédio (...), é um facto que foram prejudicados 15.000 eleitores."
- Deplora, o recorrente, o facto de o Ex.mo Juiz ter ignorado, no seu veredicto, o protesto apresentado na mesa n.º 04038101, no dia da votação, cuja cópia se mostra junta aos autos, sob a alegação de que o mesmo não foi submetido ao tribunal na data do sufrágio, quando efectivamente "...o protesto (...) foi... reclamado contenciosamente em virtude de o apuramento não ter-se pronunciado perante tamanha reclamação".
- A recorrida decisão refere, a dado passo, não ter havido prévia reclamação, "esquecendo que ele mesmo Juiz pediu em despacho separado e lhe foi satisfeito".

A terminar, o recorrente solicita "a revisão da sentença, sendo proferida a sentença justa que faltou na primeira instância" e nessa sequência, "será (...) obrigado ao órgão de tutela a incluir as 39 mesas ou seja, a validar os 15.000 votos de cidadãos inocentes...)".

Junta:

- -Cópia da sentença
- -Cópia da reclamação e respectivo despacho
- -Protesto da mesa de Assembleia de voto n.º 04038101

II

Fundamentação

O presente recurso foi remetido ao Conselho Constitucional em conformidade com o estabelecido nos números 6 e 7 do artigo 192, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, relativa à eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, por um lado, e, por outro, nos termos dos números 6 e 7 do artigo 174, da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 11/2013, de 23 de Abril, que fixa o regime jurídico para a eleição dos Membros das Assembleias Provinciais, as quais serão tratadas, doravante, por Lei n.º 8/2013 e Lei n.º 4/2013, respectivamente, sem mais outros aditivos.

O Conselho Constitucional é competente, por força do disposto na alínea d), do n.º 2 do artigo 244 da Constituição da República, a alínea d) do n.º 2 do artigo 6, da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e ainda n.º 6 do artigo 192, da Lei n.º 8/2013, acima mencionada.

O recorrente, Partido RENAMO, tem legitimidade processual para recorrer, em plena conformidade com o preceituado no n.º 2 do artigo 192, atrás mencionado.

O recurso mostra-se tempestivamente interposto de acordo com o prazo estipulado pelo n.º 6 do artigo 192, que vem sendo citado.

-----Tudo visto, cumpre apreciar e decidir. -----

Ao examinar o arrazoado do presente recurso, juntamente com a documentação que lhe serve de suporte material probatório, depara-se, no que interessa à causa, com uma reclamação/protesto, datada de 20 de Outubro de 2014, apresentada pelo recorrente Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane, na qual depois

de descrever a ocorrência de irregularidades que, no seu entender, tiveram lugar desde o acto de votação até ao apuramento intermédio, ao nível daquela Cidade, de que se terão saldado em prejuízo aproximadamente de 15.000 potenciais eleitores, com a falta de inclusão de 39 mesas de assembleias de voto, termina solicitando a correcção das referidas irregularidades.

Socorrendo-se, ainda, da aludida reclamação/protesto (fls. 53 a 56), no seu intróito colhe-se um dado relevante, como a seguir se verá, que se prende com a menção da data de 20 de Outubro de 2014, como tendo sido o dia de anúncio dos resultados de apuramento intermédio na urbe de que se vem fazendo referência, pois assinala o "dies a quo", para um eventual desencadeamento de procedimento impugnatório, contestando tais resultados.

No caso em exame e conforme ficou documentalmente comprovado, houve de facto reacção, por parte do recorrente, contra os resultados de apuramento então anunciados, apresentando a sua discordância por escrito junto da Comissão Distrital de Eleições da Cidade de Quelimane, que legalmente se mostra ser o órgão competente para deliberar sobre esta matéria, de cuja decisão cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições, nos termos estabelecidos pelos números 3, 4 e 5 do artigo 113, da Lei n.º 4/2013 e nos números 3, 4 e 5 dos artigos 101 e 110, ambos da Lei n.º 8/2013, conjugados com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 9 e na alínea d) do artigo 45, todos da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março.

Todavia, no caso sujeito nota-se que não obstante ter havido a tal reclamação/protesto, esta não teve eficácia jurídico-legal então pretendida pelo recorrente, devido à sua culpa exclusiva.

Com efeito, é manifesto que o impugnante não cuidou antes de observar o pressuposto legal, para viabilizar a apreciação do seu requerimento, o qual passava pela tempestividade da sua apresentação em sede de apuramento ao nível da Cidade de Quelimane, feito pela respectiva comissão de eleições, sabido que a administração da justiça eleitoral é caracterizadamente urgente, com peremptórios prazos curtos na tramitação dos pertinentes processos.

A este propósito é esclarecedor o preceituado no artigo 101, números 3,4 e 5, da Lei n.º 8/2013, sob epigrafe **Apuramento ao Nível de distrito ou cidade** que a seguir se transcreve:

"1	 •••	••		••	• •	•	••	•	 •	••	•	 •	••	•	••	• •	•	•	•	•	••	•	• •	
2.	 		•••				•		 							•								•

- 3. Os mandatários podem assistir os trabalhos de apuramento dos resultados.
- 4. <u>Os mandatários **podem**, durante as operações de apuramento</u> (sublinhado nosso),_apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos sobre os quais a comissão distrital ou de cidade de eleições delibera, sem a presença dos interessados e dos demais mandatários.
- 5. Da decisão sobre a reclamação ou protesto, cabe recurso à Comissão Provincial de Eleições ".

E não menos elucidativo ainda, alcança-se o preconizado no artigo 105, nº 1, da lei acima citada, que declara:

1. "Das operações de apuramento distrital ou de cidade é, imediatamente, lavrada acta e o edital, devidamente assinados e carimbados, <u>onde constem os resultados</u> apurados, as reclamações, os protestos e contraprotestos apresentados, bem como

as decisões que sobre o mesmo tenham sido tomadas." (sublinhado nosso). Nesta circunstância, contrariamente a alegada "tradução" (sic) errónea da lei, pelo julgador, da palavra podem, que contém no n.º 4 do artigo 101, anteriormente transcrito e referenciado no seu despacho, o Meritíssimo Juiz fez uma correcta interpretação deste dispositivo legal e a sua criteriosa aplicação ao caso, ao ter exigido mandatário recorrente devia que 0 do ter apresentado reclamação/protesto durante as operações de apuramento (20/10/2014) e não no dia seguinte, como ele o fez, impugnando intempestivamente a suposta irregularidade no dia 21 de Outubro de 2014.

Daí que, a apreciação do mérito da causa ficou prejudicada, por falta de impugnação prévia.

Analisando, por último, a questão do protesto apresentado na mesa n.º 04038101, no dia da votação, 15 de Outubro de 2014, é de todo pacífico que o recorrente cumpriu escrupulosamente a lei — o artigo 192, n.º 1, da Lei n.º 8/2013 — sobre o qual devia ter recaído a devida decisão. E como tudo indica que esta não chegou a ser tomada, assiste-lhe razão ao ter recorrido ao contencioso eleitoral, reclamando o seu direito incontestavelmente violado, cuja reposição requer, por sua vez, que seja observado o prazo de interposição do indispensável recurso em tribunal, que é de quarenta e oito horas, a contar da afixação do edital que publica os resultados eleitorais, conforme o n.º 4 do já referido artigo 192, da Lei n.º 8/2013.

Ora, sendo inegavelmente certo que o edital foi afixado no dia 15 de Outubro de 2014, data da votação, e mostrando-se que o recurso contencioso foi introduzido no Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane no dia 21/10/2014, portanto, seis dias após o sufrágio, segundo se lê no carimbo de entrada (fls. 3), não há dúvidas que se

tratou de um recurso intempestivo e, como tal, a declaração da sua rejeição foi uma medida acertadamente tomada.

Concludentemente, por todos os fundamentos aqui demonstrados, o presente recurso improcede.

III

Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao interposto recurso, nos autos de contencioso eleitoral, sob o registo n.º 341/14—R.C.E., que correu termos no Tribunal Judicial da Cidade de Quelimane.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, aos 4 de Dezembro de 2014

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Ozias Pondja, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura, Mateus da Cecília Feniasse Saize.